



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2058667-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LORENA GOMES CHAGAS, ALINE APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS e THAIS CONTRERA ROMÃO e Paciente ALEX LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2058667-71.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Aline Aparecida Fernandes dos Santos

Paciente : Alex Lima dos Santos

Impetrado : MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri

Voto n.º : 45.711

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex Lima dos Santos, denunciado por homicídio qualificado. Alegação de constrangimento ilegal devido a reconhecimento fotográfico realizado por testemunhas que não presenciaram os fatos diretamente, apenas por vídeos de câmeras de segurança. Pedido de nulidade do reconhecimento fotográfico e trancamento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do reconhecimento fotográfico realizado durante a investigação policial e a possibilidade de trancamento da ação penal com base na alegada ausência de justa causa.

III. Razões de Decidir

3. A aferição da ausência de justa causa para a ação penal requer exame acurado do contexto probatório, o que não é possível na via do habeas corpus.

4. Os reconhecimentos realizados pelas testemunhas preservadas são considerados válidos, existindo outros elementos probatórios que indicam a participação do paciente no crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A nulidade do reconhecimento fotográfico não pode ser declarada na via do habeas corpus. 2. O trancamento da ação penal requer evidência clara de atipicidade ou falta de prova, o que não se verifica no caso.

Jurisprudência Citada:

TACRIM, Habeas Corpus nº 322.306/1, 5ª Câmara, Rel. Walter Swensson, voto vencedor: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/300.

A Advogada Aline Aparecida Fernandes dos Santos impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ALEX LIMA DOS SANTOS**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca da Capital.

A impetrante noticia que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Alega que a denúncia está baseada em reconhecimento fotográfico realizado por testemunhas que não presenciaram diretamente os fatos e que teriam visto o suposto autor do delito tão somente através de vídeos gravados por câmeras de segurança. Afirma que não há, no termo de reconhecimento fotográfico, informação de que o ato foi realizado respeitando o procedimento previsto no art. 266 do Código de

Processo Penal. Alega que as informações prestadas pela testemunha protegida, sobre a vestimenta que paciente usava horas antes, na data dos fatos, não condizem com a vestimenta do autor do delito registrado em vídeo pelas câmeras de segurança. Assevera que há, nos autos do inquérito policial, depoimento de outra testemunha, segundo a qual a vítima tinha um bom relacionamento com o paciente e, na data dos fatos, dois homens desconhecidos compareceram ao local de trabalho da vítima e o interrogaram de forma intimidatória. Afirma que não há, nos autos, informação de que o paciente tenha sido preso ou investigado por homicídio anterior. Alega a extemporaneidade da prisão preventiva, que teria sido realizada nove meses após a data dos fatos, com base em provas obtidas por meio de interceptações telefônicas. A impetrante requer, no mérito, o reconhecimento da nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede de investigação policial e o trancamento da ação penal de origem (páginas 1/21).

Não houve pleito liminar.

Nas informações, o Ilustre Magistrado noticia que o paciente foi denunciado pelo crime de homicídio. Relata que, após o recebimento da denúncia, foi decretada a prisão preventiva do paciente, cumprida em 17 de dezembro de 2021. Sustenta que, após quatro audiências de instrução e apresentação de alegações finais pelas partes, por memoriais, o paciente foi pronunciado como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incurso no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Informa que a Defesa interpôs recurso em sentido estrito, o qual restou desprovido por este Tribunal. Afirma que foi designada a sessão plenária para julgamento para 11 de abril de 2025 e, atualmente, o paciente está custodiado no CDP – Chácara Belém II, na Capital (páginas 1377/1379).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 1387/1389).

É o relatório.

A impetração busca a declaração de nulidade do reconhecimento fotográfico realizado e, por conseguinte, o trancamento da ação penal do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

De trancamento não há se cogitar

Não se perca de vista que não se pode aferir, no momento, com a exatidão necessária, os argumentos aventados pela impetrante para o trancamento da ação.

E isso porque a aferição da suposta ausência de justa causa para a propositura da ação penal ou da queixa-crime só



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode ser levada a cabo quando prescindível a realização de exame acurado do contexto probatório coligido, dados os estreitos limites da via constitucional.

Não se está reconhecendo, com isso, a responsabilidade antecipada do paciente. Mas basta ler os autos para verificar que existem imputações gravíssimas em seu desfavor, com a nota que, além dos reconhecimentos realizados pelas testemunhas preservadas, há outros elementos probatórios presentes nos autos que reforçam os indícios de participação do paciente no crime investigado.

Imperioso ressaltar que os fatos imputados e as circunstâncias do caso precisam ser examinados no curso da instrução. E o sítio próprio para tal desiderato é o da ação penal, respeitado sempre o devido processo legal, o crivo do contraditório e o livre convencimento do Magistrado condutor do feito.

O trancamento, de resto, implicaria o prévio exame de provas e desde que elas fossem claras, o que não ocorre no caso.

Já se decidiu que “para que seja possível o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trancamento do Inquérito Policial ou da Ação Penal é preciso que esteja evidente a atipicidade do fato atribuído ao indiciado ou réu, ou que no exame superficial do acervo probatório fique demonstrada a absoluta falta de prova da materialidade ou a inexistência de qualquer indício de autoria, situação que não ocorre quando houver necessidade de um profundo exame e minuciosa interpretação das provas” (Habeas Corpus n.º 322.306/1, 5ª Câmara, extinto TACRIM, Relator: Walter Swensson, Declaração de voto vencedor: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/300).

Além de entender que os reconhecimentos realizados pelas testemunhas preservadas se mostram potencialmente hígidos, reforçando a preservação da pessoalidade na identificação do autor do crime, reitero que há um conjunto probatório presente nos autos (gravações, exames periciais, provas orais) que indicam, em tese, o envolvimento do paciente no delito investigado e, portanto, demandando o prosseguimento da ação penal.

Observo, por fim, que questões de mérito serão analisadas durante a ação penal, eis que dependentes da análise de prova, não podendo, por isso, serem discutidas na estreita via do *writ*, sob pena, inclusive, de supressão de instância, com a nota de que o campo adequado para sua apreciação é o da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O paciente está pronunciado (mantida a decisão pela Corte) e deve, agora, oferecer suas teses ao Tribunal do Júri.

A custódia preventiva foi decretada em 2021, não havendo se falar em falta de contemporaneidade (folhas 258 da ação penal).

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator